

DECRETO "E"

Nº 13.965

DE 04/08/58

REGULAMENTO DE  
TRANSPORTE  
MUNICIPAL

## **DECRETO N° 13.965 – de 04 de Agosto de 1958**

Aprova o Regulamento para execução da Lei n° 775, de 27 de Agosto de 1953, que dispõe sobre o regime de exploração do serviço de transportes coletivos por meio de auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotações.

O Prefeito do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os itens II e III, do 1° do art. 25 da Lei n° 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta :

**Art. 1º** - Fica aprovado o Regulamento que a este acompanha para a execução da Lei n° 775 de 27 de Agosto de 1953, que dispõe sobre o regime de exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotações.

**Art. 2º** - Ficam revogados o Decreto n° 10.197, de 28 de fevereiro de 1950, e as demais disposições em contrário.

Distrito Federal, 4 de Agosto de 1958 – 70° da República

JOSÉ J. DE SÁ FREIRE ALVIM  
Alberto Pires Amarante

# REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE AUTO-ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E AUTO-LOTAÇÕES.

## CAPÍTULO I Generalidades

**Art. 1º** - Para os efeitos deste Regulamento, define-se transporte coletivo de passageiros como: serviço regular contínuo de transporte coletivo de passageiros entre pontos da cidade, segundo itinerário e horários previamente estabelecidos e com pontos de embarque e desembarque definidos, mediante pagamento individual de passagens fixadas pelo Poder Público.

**Art. 2º** - São considerados serviços especiais de transporte coletivo, sujeitos às disposições deste Regulamento que lhes forem aplicáveis;

- a) O transporte de pessoas entre domicílio e estações terminais terrestres, marítimas e aéreas ou vice-versa, mediante pagamento individual de passagem;
- b) O transporte de pessoas para passeios ou excursões esportivas ou turísticas, mediante pagamento individual de passagem ou a frete.

**Art. 3º** - Para os efeitos deste Regulamento, os veículos destinados ao transporte coletivo classificam-se em três espécies:

I – Auto-Ônibus – os veículos automóveis com lotação mínima de 21 (vinte e um) passageiros, providos de rodas duplas no eixo traseiro;

II – Micro-Ônibus – os veículos automóveis com lotação mínima de 10 (dez) passageiros e máxima de 20 (vinte) passageiros, providos de rodas duplas no eixo traseiro;

III – Autolotações – os veículos automóveis com lotação mínima de 10 (dez) passageiros e máxima de 20 (vinte) passageiros. Nestes veículos a carga transmitida ao chassis não pode exceder de 1.800 (mil e oitocentos) quilos. Para determinação dessa carga dever-se-á adicionar, ao peso de carroçaria o da lotação completa e mais o do motorista, na base de 70 (setenta) quilos por pessoa.

§ 1º - Até que novas vias de escoamento de tráfego sejam abertas no perímetro urbano não serão permitidas licenças para micro-ônibus e autolotações, além das que já foram concedidas a Empresas e individuais, para tráfego no centro da Cidade.

§ 2º - Os micro-ônibus ou autolotações com capacidade inferior a 16 (dezesseis) passageiros só serão admitidos, para serviço de transporte coletivo, em zona rural.

§ 3º - Não estão sujeitos a este Regulamento os auto-ônibus, micro-ônibus e autolotações para fins particulares, bem como os de hotéis e colégios.

**Art. 4º** - Para efeito deste Regulamento considerar-se-á centro da cidade a área limitada por uma linha que partindo da Av. Beira Mar segue pelo Largo da Glória, Rua da Glória, Rua da Lapa, Rua Visconde de Maranguape, Avenida Mem de Sá, Rua do Riachuelo, Rua Marquês de Pompal, Avenida Presidente Vargas, Praça Cristiano Ottoni, Rua Bento Ribeiro, Túnel João Ricardo, Rua Rivadária Correa, Avenida Rodrigues Alves, Praça Mauá e daí pela orla marítima até ao ponto de origem não Avenida Beira Mar.

§ 1º - Para efeito do presente Regulamento, considera-se zona rural a região que se estende além da linha que passa pelos seguintes pontos : início da Avenida Niemeyer, final da Rua Marquês de São Vicente, Muda da Tijuca, Largo do Campinho, Estação de Deodoro e Estação de Anchieta.

§ 2º - Considerar-se-á zona urbana toda a área do Distrito Federal não incluída nas definições acima indicadas, de centro da cidade e de zona rural.

**Art. 5º** - A exploração do serviço de transporte coletivo por meio de auto-ônibus, micro-ônibus e autolotações, só poderá ser executada mediante permissão expedida pelo Departamento de Concessões da Secretaria Geral de Viação e Obras nas condições do presente Regulamento.

**Art. 6º** - As permissões para serviços de auto-ônibus, micro-ônibus ou autolotações somente serão expedidas após consulta e pronunciamento do Serviço de Trânsito sobre assuntos de sua competência nos termos do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 7º** - As permissões para operação de serviços auto-ônibus, micro-ônibus serão outorgadas tendo em vista as necessidades de transportes das diversas regiões do Distrito Federal e a conveniência, a juízo exclusivo da Prefeitura do estabelecimento de linhas e de acordo com a rede traçada segundo o Plano de Transporte Coletivo, a que se refere o artigo 2 deste Regulamento evitando-se na media do possível, que entre os permissionários se estabeleça concorrência inconveniente à estabilidade e à boa ordem dos serviços.

**Art. 8º** - A recomendação do artigo precedente relativa a concorrência entre permissionários de serviços de transporte coletivo, não impede que sejam utilizadas em comum por empresas diversas e também micro-ônibus ou autolotações individuais as vias tronco que constituem passagens necessárias ou preferenciais.

**Art. 9º** - Cada linha será caracterizada pelo número, designação, itinerário, ponto inicial e ponto final.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Comissão de Transportes Coletivos**

Revogado pelo Dec. 887

## **CAPÍTULO III**

### **Do Plano e da Rede de Transportes Coletivos**

**Art. 12** - O Plano de Transportes Coletivos, cuja aprovação compete ao Prefeito, estabelecerá :

- a) normas reguladoras, emprego de cada uma das espécies de veículos de transporte coletivo;
- b) proporcionalidade relativa de volume de transporte entre as diversas espécies de veículos de transporte coletivo;
- c) padrões de serviço.

**Art. 13** - Caberá normalmente ao Serviço de Planejamento de Transportes Coletivos – 1 CS:

a) a elaboração e a atualização sistemática do traçado da rede geral das linhas de auto-ônibus, micro-ônibus e autolotações, de conformidade com as indicações do Plano de Transportes Coletivos;

b) o estabelecimento de itinerário, a escolha dos pontos terminais, a fixação da quantidade e da capacidade dos veículos a serem utilizados, a remuneração da linha, a determinação do preço e do seccionamento das passagens com base nas tarifas aprovadas, bem como a determinação das demais características técnicas a que deverão obedecer as linhas de transporte coletivo;

c) opinar sobre alterações ou modificações das características técnicas das linhas de transporte coletivo.

§ 1º - Considerar-se-á necessário o reforço de transporte coletivo, quando a utilização de lugares oferecidos nos veículos, efetivamente em tráfego, exceder do limite adotado na fixação da tarifa, que estiver em vigor.

§ 2º - O traçado da rede a que se refere o presente artigo, bem como qualquer alteração da mesma, deverá ser submetido à aprovação da Comissão de Transportes Coletivos.

**Art. 14** - Embora sejam levadas em conta as sugestões oferecidas por quem quer que seja para o estabelecimento de novas linhas, nenhuma preferência de exploração será atribuída como decorrência de tais sugestões.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Adjudicação de Permissões para Exploração de Serviço de Transporte Coletivo**

**Art. 15** - A operação de serviço de transporte coletivo será outorgada sob o regime de permissão a entidades comerciais devidamente registradas no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único. Nos termos dos artigos 101 e seguintes, será permitida, a motorista profissional, a exploração de um só micro-ônibus ou autolotação, ex-vido que dispõe, a Lei nº 668, de 3 de dezembro de 1951.

**Art. 16** - As entidades comerciais funcionando como Empresas Operadores de Transporte Coletivo, sob pena de cassação da autorização, não deverão adotar quaisquer práticas das quais resulte o fracionamento da propriedade de sua frota ou que modifiquem as características administrativas da Empresa de sorte a impedir como um todo, bem como não poderão realizar qualquer transação comercial que permita a interferência administrativa de terceiros sobre um ou mais veículos da frota respectiva.

Parágrafo Único – Todas as atuais ou futuras entidades comerciais que explorem o transporte coletivo são obrigadas a, dentro de 6 (seis) meses da data do presente Regulamento ou da respectiva autorização, dispôr de garagens e instalações adequadas ao funcionamento da Empresa segundo normas a serem expedidas pelo Departamento de Concessões, bem como a adotar práticas contábeis e de operação que caracterizem o funcionamento da Empresa como um todo e em termos

compatíveis com a técnica de exploração de transporte coletivo, sob pena de perderem a respectiva autorização.

**Art. 17** - Revogado pelo Dec 884

**Art. 18** - Depois de efetuado o enquadramento mencionado no artigo anterior, a adjudicação de qualquer linha cuja criação ou restabelecimento venha a ser decidido far-se-á por meio de concorrência pública na qual as entidades candidatas à operação do serviço serão submetidas a confronto quanto a:

- a) experiência mais longa de serviço de transporte coletivo, prestado com comprovada eficiência;
- b) aparelhamento técnico das oficinas e capacidade das instalações da garagem disponível;
- c) qualidade e quantidade de veículos a serem utilizados na linha;
- d) capacidade e idoneidade financeira devidamente comprovadas mediante atestado fornecido por estabelecimento bancário idôneo;
- e) prazo para início dos serviços e para complementação da frota determinada.

§ 1º - Revogado pelo Dec 884

§ 2º - Em igualdade de condições será dada preferência à entidade que já estiver explorando linha com itinerário mais próximo ao da nova linha a ser estabelecida.

§ 3º - Na concorrência de que trata este artigo, só poderão ser consideradas as propostas dos interessados que, dentro do prazo que for determinado, hajam apresentado prova de depósito de caução nas bases previstas no art. 22.

**Art. 19** – A formalidade da concorrência pública, a que se refere o artigo anterior, não será exigível em caso de alteração de linha existente, ou de criação de nova linha que sirva a zona de operação de uma linha existente. Neste último caso, a Empresa que explorar a linha existente na zona de operação interessada terá preferência absoluta à adjudicação da nova linha e, só em caso de seu desinteresse, será levada a efeito a concorrência pública.

**Art. 20** – A outorga de permissão de exploração a uma nova Empresa Operadora de Transportes Coletivos será feita em caráter probatório, pelo prazo de 6 (seis) meses e somente será celebrado o Termo de permissão depois de verificado o art. 16 e seu parágrafo único.

Parágrafo Único – O início dos serviços deverá dar-se dentro do prazo fixado no despacho de autorização, prazo esse que será, no máximo, de 90 (noventa) dias a contar da publicação desse despacho sob pena de caducidade da permissão e consequente recolhimento da caução aos cofres da Prefeitura.

**Art. 21** – Outorgada, a uma Empresa, permissão para exploração de linha de auto-ônibus, micro-ônibus ou autolotações e decorrido satisfatoriamente o período probatório a que se refere o art. 20, deverá a mesma assinar no Departamento de Concessões um termo de permissão de exploração contendo :

- a) denominação e endereço da empresa;
- b) nome da firma individual ou coletiva, com personalidade jurídica, legalmente constituída, destinada a explorar determinada categoria de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros do Distrito Federal;
- c) importância de caução a que se refere o item a do artigo 22 e respectivo

comprovante;

d) indicação das apólices dos seguros a que se refere o item b do artigo 22;

e) compromisso de ser dado pelo permissionário cumprimento fiel ao presente Regulamento e a todas as leis, decretos, portarias, ordens de serviço emanadas das autoridades competentes, quer os já em vigor, quer os que venham a ser baixados na vigência do termo assinado, sob pena de nulidade das licenças concedidas;

f) compromisso assumido pelo permissionário de não causar embaraço à execução do Plano de Transporte Coletivo e às disposições deste Regulamento com submissão a tudo que neste sentido for determinado pela Prefeitura, tem como a de fazer desde que a mesma julgue necessário por motivo de conveniência pública ou do tráfego em geral, qualquer alteração nos itinerários, pontos de estacionamento, seções e preços de passagem das linhas autorizadas, obedecidas as bases tarifárias aprovadas;

g) outras obrigações e compromissos que a Prefeitura julgar necessário ou conveniente que sejam assumidos pelo permissionário.

Parágrafo Único – A falta de assinatura do termo de permissão da exploração dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da competente notificação, implicará na cassação da permissão, com conseqüente perda da caução.

**Art. 22** - A celebração do termo de permissão de exploração deverá ser precedida do cumprimento das seguintes formalidades :

a) recolhimento aos cofres municipais de uma caução em moeda corrente, para garantia no cumprimento das obrigações assumidas, a razão de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por veículo a ser licenciado, mas não inferior a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por linha;

b) instituição de seguro a favor de terceiros, no valor mínimo de Cr\$ 1000.000,00 (cem mil cruzeiros) por danos corporais por pessoa atingida – transportada ou não – e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por todas as pessoas atingidas num mesmo acidente além de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por danos materiais para cada sinistro.

Parágrafo Único – As apólices correspondentes aos seguros de que trata este artigo serão emitidas por 1 (um) ano, devendo ser apresentadas, devidamente quitadas, ao Serviço de Ônibus e Barcas – 3 CS no início de cada exercício, antes do licenciamento dos veículos.

**Art. 23** – Uma vez assinado o competente termo de autorização de exploração e instalada normalmente a exploração da linha, serão liberadas as cauções que tiverem sido depositadas pela Empresas pretendentes que não a escolhida, podendo então ser requeridas pelas mesmas a devolução das respectivas cauções.

**Art. 24** – Se os serviços que atendem a uma determinada linha ou região, devidamente enquadrados no Plano de Transporte Coletivo, se unificarem em uma Empresa única, será de 5 (cinco) anos o prazo da permissão que a esta Empresa única será concedido, prazo esse sempre renovável se atendidas as prescrições do artigo 16 e seu parágrafo único.

§ 1º - Na hipótese, porém, dos serviços executados por uma tal Empresa se tornarem deficientes e ela se recusar a ampliá-los convenientemente, de conformidade com as reais necessidades públicas, a Prefeitura poderá outorgar a uma outra Empresa a necessária ampliação de serviço, devendo nesse caso ser feita a organização dos horários de ambas as Empresas em tabela conjunta e adotadas as providências necessárias para o adequado entrosamento de seus serviços. Caso as duas Empresas venham a produzir serviço conjunto insatisfatório e se negarem a corrigi-lo devidamente, poderão ainda ser admitidas sucessivamente outras, para

funcionar em entrosamento com as primeiras, até que se obtenha o grau de serviço compatível com as necessidades a atender. Uma vez admitida uma nova Empresa para suprir deficiência a cuja correção se tenha eximido a Empresa ou as Empresas até então em operação, a essa nova Empresa ficará assegurada preferência para qualquer ampliação de serviços na linha ou na zona respectiva, bem como a faculdade de lhe ser atribuída, quando cessarem as permissões das que com ela operarem em conjunto e caso para isso esteja capacitada a licença com exclusividade nos moldes acima indicados, que poderá ser periodicamente renovada se atendidas as prescrições do artigo 16 e seu parágrafo único.

§ 2º - Revogado pelo Dec 884

**Art. 25** – Nas linhas ou regiões que estiverem sendo servidas por mais de uma Empresa, quando houver necessidade de aumento de frota, será esse aumento autorizado a cada Empresa na proporção da frota, então licenciada, de cada uma delas.

Parágrafo Único – Caso algumas de tais Empresas não estejam capacitadas a arcar com qualquer parcela do aumento da frota que lhe competir será essa parcela distribuída entre as demais Empresas interessadas, segundo o critério de proporcionalidade estabelecer neste artigo.

## **CAPÍTULO V Dos Veículos**

Revogado pelo decreto específico

## **CAPÍTULO VI Da Exploração**

**Art. 43** – A empresa operadora de determinada linha é obrigada a fornecer o volume de transporte estabelecido pelo Departamento de Concessões e não poderá alterá-lo sem prévia autorização do Serviço de Planejamento de Transportes Coletivos I-CS.

**Art. 44** – O aumento ou a redução de frota de uma linha dependerá da análise das condições do transporte na região interessada, a fim de ser mantida a viabilidade econômica da exploração das linhas existentes.

Parágrafo Único – Nenhuma empresa, durante a fase de funcionamento em caráter probatório, poderá expandir a sua frota, só podendo fazê-lo depois de ter alcançado despacho favorável para a assinatura do respectivo termo de permissão de exploração.

**Art. 45** - Por conveniência do público ou do tráfego de veículos, o Departamento de Concessões poderá determinar a alteração da designação, do número, do itinerário e dos pontos terminais de qualquer linha de transporte coletivo, respeitado o princípio de ser mantida a estabilidade financeira da exploração.

Parágrafo Único – A quebra da estabilidade financeira da exploração será denunciada pelos relógios que as empresas são obrigadas a remeter regularmente ao Departamento de Concessões.

**Art. 46** – As empresas que exploram serviços de micro-ônibus ou de auto-lotações poderão obter a substituição da sua frota por auto-ônibus, respeitadas as prescrições do Plano de Transporte Coletivo e do presente Regulamento.

**Art. 47** – Os permissionários deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários aprovadas pelo Departamento de Concessões.

§ 1º - Esses horários vigorarão até que sejam modificados, seja por determinação do Departamento de Concessões, seja por solicitação do permissionário, não podendo neste caso ser alterados sem autorização prévia do Departamento de Concessões.

§ 2º - Os horários aprovados deverão garantir, na zona urbana, em cada linha, uma frequência de veículos e um oferecimento de lugares tais que proporcionem aos passageiros um tempo médio de espera inferior a 20 (vinte) minutos, nos períodos de maior movimento de passageiros (período de rush) e de 10 (dez) minutos fora desses períodos e durante o intervalo estabelecido para utilização da plena frota.

§ 3º - Sempre que for julgado de interesse público pelo Departamento de Concessões, serão estabelecidas viagens extraordinárias de percurso parcial, dentro do itinerário geral da linha, de modo a atender à demanda em pontos intermediários (booster).

§ 4º - Sempre que houver duas ou mais empresas explorando uma mesma linha, serão estabelecidos horários corridos, em conjunto, abrangendo os veículos das empresas interessadas, na proporção que lhes couber.

**Art. 48** – Os micro-ônibus ou auto-lotações individuais ficarão igualmente sujeitos à tabelas de tráfego, quer se trate de linhas só de individuais, quer em conjunto com empresas cabendo ao Serviço de Planejamento de Transportes Coletivos – I-CS a sua organização.

**Art. 49** – Mediante autorização prévia do Departamento de Concessões, será permitido o estabelecimento de serviço especial de auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotações em dias de festividades comemorações ou realizações de jogos esportivos.

Parágrafo Único – Ao conceder a autorização, o Departamento de Concessões, fixará os preços das passagens dentro das bases tarifárias que vigorarão.

**Art. 50** – A não ser por motivos eventuais de ordem pública, tais como : execução de obras em logradouros, realização de festividades e comemorações públicas e impedindo das ruas trafegadas, o itinerário de qualquer linha somente poderá ser modificado com autorização do Departamento de Concessões.

**Art. 51** - Não será permitido o estacionamento de mais de 10% (dez por cento) dos veículos de cada linha nos pontos iniciais ou finais aguardando horário de partida.

**Art. 52** – Todos os veículos deverão cumprir o itinerário aprovado para a respectiva linha, ressalvado o que dispõe do art. 49.

**Art. 53** – Quando houver impossibilidade de o veículo prosseguir viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º - No caso de pagamento prévio da passagem, os passageiros terão direito a devolução da importância correspondente às seções não percorridas, inclusive aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 2º - No caso de passagem única, os passageiros nada pagarão. Quando a cobrança for antecipada, ser-lhe-á devolvida a respectiva importância.

**Art. 54** – A Prefeitura poderá determinar a utilização de 10%, no máximo, da frota de cada empresa a fim de atender a situações de emergência em áreas distintas daquelas em que operam.

**Art. 55** – Os permissionários deverão manter em registros apropriados os dados relativos a manutenção, eficiência mecânica e vida média de sua frota, a fim de serem apurados os índices relativos que deverão intervir no cálculo da tarifa e preços de passagem.

**Art. 56** – Poderá ser determinado, pelo 3-CS – Serviço de Ônibus e Barcas, a retirada do tráfego de qualquer veículo :

- a) que não esteja em bom estado de funcionamento, conservação ou asseio;
- b) se constatada pela fiscalização alguma discordância ou deficiência relativa às características ou detalhes que tiverem sido aprovados para os mesmos.

Parágrafo Único – A volta ao tráfego, de veículos que tenha sido recolhido por qualquer dos motivos mencionados neste artigo só se poderá dar com autorização expressa do Serviço de Ônibus e Barcas 3-CS e se for verificado, mediante vistoria, que o veículo tenha sido repostado na devida ordem.

**Art. 57** – O Serviço de Ônibus e Barcas, 3-CS determinará a apreensão até o prazo máximo de 10 (dez) dias, de veículos de transporte coletivo pertencentes a empresas ou individuais, quando :

- a) verificada reincidência continuada em infrações ao presente regulamento;
- b) for desobedecida ordem para retirada de tráfego pelos motivos especificados no artigo anterior;
- c) forem encontrados recolhidos em locais outros que os constantes do registro no Serviço de Ônibus e Barcas 3-CS ou deixados na via pública.

**Art. 58** – Os auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotações só poderão ser licenciados ou relicenciados mediante autorização do Departamento de Concessões e após o pagamento da respectiva guia de fiscalização emitida por esse Departamento.

§ 1º - Nenhum veículo, que se trate de auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotação será licenciado ou terá sua licença renovada, se seu proprietário se encontrar em débito para com a Prefeitura.

§ 2º - Não serão licenciados para serviço de transporte coletivo, veículos que tenham sido objeto de expediente para eximi-los de incidência em posturas legais e regulamentares vigentes no Distrito Federal.

§ 3º - O veículo, que ao término de um exercício não tiver sido licenciado para esse exercício, sofrerá baixa ex officio, sendo convertida em renda a caução respectiva.

**Art. 59** – Os permissionários não poderão aumentar sua frota de auto-ônibus, micro-ônibus ou de auto-lotações sem prévia e expressa autorização da Prefeitura. Do requerimento em que essa medida for pleiteada, deverão constar esclarecimentos não só sobre os veículos a serem adquiridos, como também sobre o programa traçado pelas empresas, em consequência desse aumento.

Parágrafo Único – Os permissionários cujas responsabilidades e obrigações de serviço diminuírem em virtude de baixa ou cassação de licença de linhas poderão ser obrigados, em consequência, a dar baixa no número de veículos aprovados quando, a juízo da Prefeitura, não for conveniente ou necessário o aumento do número de veículos em serviço nas demais linhas desses permissionários.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Tarifas e Preços de Passagem**

**Art. 60** – As tarifas por passageiro-quilômetro de linha para os serviços de transporte coletivo por meio de auto-ônibus, micro-ônibus e auto-lotações serão estabelecidas, com base nos estudos que forem feitos por Comissão de Transporte Coletivo feito e de acordo com os dados fornecidos pelo Serviço de Controle Econômico e Financeiro, devendo ser revistas sempre que a variação dos custos operacionais exceder a 10% (dez por cento) daqueles que houverem sido considerados para o estabelecimento das tarifas em vigor.

**Art. 61** – As tarifas por passageiro-quilômetro de linha serão fixadas para as diferentes áreas do Distrito Federal, segundo as características particulares que possam influenciar no valor da tarifa.

Parágrafo Único – Na revisão de tarifas, será computado o erro havido nas tarifas anteriores e compensado tal erro na vigência da nova tarifa.

**Art. 62** – As empresas operadoras obrigam-se à organização de mapas estatísticos e à adoção de métodos contábeis padronizados e indicados pelo Departamento de Concessões, assim como a permitir o exame de escrita e as investigações necessárias a critério da Prefeitura.

**Art. 63** – Sempre que conveniente ao regime de seleção de transporte, será adotado o preço único de passagem.

**Art. 64** – A critério de Departamento de Concessões, poderá ser estabelecido o regime de passagem direta nas horas de maior movimento.

**Art. 65** – Não serão admitidas passagens seccionadas em micro-ônibus e auto-lotações exceto em linhas diametrais.

**Art. 66** – Os preços das passagens e respectivo seccionamento, uma vez aprovados, não poderão ser modificados sem prévia autorização de Departamento de Concessões.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Pessoal do Tráfego**

**Art. 67** – São considerados empregados do tráfego os motoristas, trocadores, despachantes e fiscais.

**Art. 68** – Para desempenhar as funções de empregado do tráfego é necessário :

- a) ser maior de 18 anos;
- b) ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e

Comércio;

c) não sofrer de enfermidade infecto-contagiosa ou outra que possa privar subitamente da necessária atenção e reações; não ter defeitos físicos repulsivos aos sentidos;

d) ter bons antecedentes, conforme documento expedido pelo Departamento Federal de Segurança Pública.

Parágrafo Único – Executam-se das condições da letra a) os trocadores que poderão ser maiores de 14 anos.

**Art. 69** – Só poderão conduzir os veículos de transporte coletivo a que se refere este Regulamento os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito e que tenham, pelo menos, dois anos de prática efetiva nesta cidade.

**Art. 70** – São obrigações dos motoristas :

a) esperar o sinal de partida dado pelo trocador antes de por o carro em movimento nos pontos de embarque;

b) quando o veículo trafegar sem trocador, certificar-se de que todos os passageiros tenham subido ou descido, antes de por o carro em marcha;

c) parar o veículo nos pontos de parada para receber ou deixar passageiros, mediante sinal destes;

d) diminuir a velocidade sempre que o estado do calçamento oferecer perigo;

e) não conservar reduzida a velocidade do veículo no intuito de aguardar o aparecimento de passageiros;

f) só abandonar o veículo que estiver dirigindo por motivo de força maior.

**Art. 71** – São obrigações dos trocadores quando em viagem :

a) só falar ao motorista sobre assunto de serviço, o que deverá fazer com a maior brevidade;

b) ocupar o banco junto a mesa que lhe é destinada e não permanecer, em hipótese alguma, nas portas de subida ou descida, prejudicando ou dificultando o movimento de passageiros.

**Art. 72** – São ainda, obrigações dos motoristas e trocadores :

a) não fumar no interior dos coletivos;

b) não manter discussões entre si ou com os passageiros;

c) não assumir atitudes inconvenientes;

d) reconhecer e respeitar os passes livres do Departamento de Concessões, quer da fiscalização, quer de mutilados de guerra, bem como os fornecidos à Prefeitura pelas respectivas empresas;

e) não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo;

f) não admitir o ingresso de passageiros quando completa a lotação do veículo.

**Art. 73** – São obrigações do pessoal do tráfego, em geral :

a) tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando de modo a ser assegurado a estes completa garantia e comodidade durante a viagem;

b) quando não em serviço, somente viajar na parte traseira dos veículos de sua empresa, em número não superior a quatro por viagem e não se sentar enquanto houver passageiros em pé.

Parágrafo Único – É vedado o porte de arma de qualquer espécie, traze-la no interior do veículo ou guardá-la nos pontos de serviço.

**Art. 74** – É obrigatório o uso de uniforme, de modelo aprovado pelo Departamento de Concessões, para todos os empregados do tráfego no serviço de transporte coletivo por meio de veículos-automóveis; esses uniformes deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e asseio.

**Art. 75** – A Prefeitura exigirá a dispensa imediata de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatada pela fiscalização ou outra autoridade competente.

**Art. 76** - O Departamento de Concessões poderá exigir dos permissionários a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização, ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem desautorados pelos mesmos empregados.

**Art. 77** – Nos micro-ônibus e auto-lotações não poderá haver trocador.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Fiscalização**

**Art. 78** – A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pelos órgão competentes do Departamento de Concessões.

Parágrafo Único – Além dos servidores que exercem função de fiscalização, qualquer funcionário da Prefeitura em cargo de Chefia ou em outra comissão é considerado idôneo para constatar infrações nos serviços de transporte coletivo, desde que faça comunicação por memorando ou ofício dirigido ao Departamento de Concessões, que os tomará no devido apreço.

**Art. 79** - Quando as regras de trânsito e de circulação, os veículos de transporte coletivo ficam sujeitos à fiscalização do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública.

**Art. 80** – Visando à boa execução dos serviços, o Departamento de Concessões poderá expedir instruções aos permissionários por meio de editais, publicados no órgão oficial da Prefeitura, ou por ofícios devidamente protologados. A falta de cumprimento dessas instruções constituirá infração e ficará sujeita, portanto, às multas e penalidades estabelecidas no presente Regulamento.

Parágrafo Único – Os avisos, ordens, intimidações, imposições de multas ou penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo Departamento de Concessões, sem mais formalidades a não ser a simples comunicação ao permissionário, seja por meio de publicação no órgão oficial da Prefeitura, seja por meio de ofício devidamente protologado.

**Art. 81** – Para atender aos serviços de fiscalização previstos neste Regulamento, serão emitidos pelo Departamento de Concessões passes livres especiais, válidos nos veículos de transporte coletivo a que se refere este Regulamento, para uso exclusivo do Diretor do Departamento de Concessões e dos funcionários especialmente encarregados dessa fiscalização.

**Art. 82** - As empresas de serviços de transportes coletivos por meio de auto-ônibus que explorarem uma única linha ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura, anualmente, até 31 de janeiro, 10 (dez) passes gratuitos numerados de 1 (um) a 10 (dez). As empresas que explorarem mais de uma linha ficam obrigadas a fornecer

anualmente até 31 de janeiro um número de passes calculado à razão de 5 (cinco) passes por linha explorada, numerados seguidamente a partir de 1 (um).

## **CAPÍTULO X**

### **Da Frota e da Lotação**

**Art. 83** - A frota das empresas de auto-ônibus, micro-ônibus ou auto-lotações, destinada à exploração de uma linha, será fixada de acordo com as diretrizes do Plano de Transporte Coletivo.

Parágrafo Único – Cada veículo será registrado na linha para a qual tiver sido licenciado.

**Art. 84** – Tratando-se de novas empresas, não serão admitidas a licenciamento frotas inferiores a:

- a) 10 (dez) veículos para empresas de auto-ônibus das zonas centrais ou urbana;
- b) 4 (quatro) veículos para empresas de auto-ônibus da zona rural;
- c) 10 (dez) veículos para empresas de micro-ônibus ou auto-lotações da zona rural.

**Art. 85** - Considera-se capacidade de transporte de um veículo o total de lugares oferecidos nos bancos para os passageiros, mais a lotação fixada pelo Departamento de Concessões para o transporte de passageiros em pé.

§ 1º - Não é permitido o transporte de passageiros em pé, em micro-ônibus e auto-lotações.

§ 2º - A lotação em pé, nos auto-ônibus, será fixada de acordo com a área livre disponível no piso dos veículos, admitida a taxa mínima de 6 (seis) passageiros por metro quadrado.

§ 3º - Todo o veículo de transporte coletivo levará escrito, no interior, os limites de lotação de passageiros sentados e em pé, sendo proibido o excesso de lotação.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da Vistoria**

**Art. 86** – Os veículos para transporte coletivo de passageiros, quer se trate de auto-ônibus, micro-ônibus ou auto-lotações só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo Serviço de Ônibus e Barcas – 3 CS.

Parágrafo Único – Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistoria semestrais, se, as quais não poderão trafegar.

**Art. 87** – Nessas vistorias será verificado se os veículos satisfazem as condições deste Regulamento e do Código Nacional do Trânsito, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência.

**Art. 88** – No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicado, pelo Departamento de Concessões um selo no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

Parágrafo Único – A Juízo do Departamento de Concessões, o prazo da validade da vistoria poderá ser reduzido se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

**Art. 89** – O relicenciamento e reemplacamento dos veículos para transporte coletivo de passageiros, vistoriado na forma do parágrafo único do art. 86, processar-se-á independentemente da vistoria especial para esse fim.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Multas**

**Art. 90** – Qualquer infração deste regulamento, para a qual não esteja nominada penalidade especial, será punido com multa, aplicada ao permissionário, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), conforme a gravidade da falta cometida.

**Art. 91-** Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração constarão de tabela publicada no Diário Oficial, proposta pelo Serviço de Ônibus e Barcas – 3-CS e aprovada pelo Diretor de Departamento de Concessões que poderá revê-la sempre que julgar necessário.

**Art. 92** - As empresas serão multadas em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) todas as vezes que for encontrado empregado seu fumando no interior do veículo, quer nos pontos de espera, quer em movimento.

§ 1º - O empregado que estiver fumando será também multado na importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

**Art. 93** – Compete ao Chefe do Serviço de Ônibus e Barca – 3-CS ou ao Engenheiro que seja especialmente designado para tal fim, a importância e notificação de multas com base nas partes dadas pelos fiscais ou pelas autoridades, como previsto no parágrafo único do art. 78.

Parágrafo Único – As imposições de multa, serão publicada no Diário Municipal fornecendo-se ao infrator uma “Notificação de Multa”.

**Art. 94** – Ao permissionário multado assiste o direito de recurso de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, contra multas impostas, podendo o Chefe de Serviço de Ônibus e Barcas 3-CS ou o engenheiro que na forma do artigo 93 tenha sido designado para fiscal, determinar o cancelamento das que verifique improcedentes, submetendo-se nos demais casos o recurso ao Diretor do Departamento de Concessões.

Parágrafo Único - Indeferido o pedido pelo Diretor do Departamento de Concessões, só poderá ser interposto novo recurso mediante prévio depósito nos cofres municipais do valor das multas em contestação.

**Art. 95** – Publicada a multa, deverá a mesma ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação. Findo esse prazo sem que tenha sido efetuado o pagamento ou interposto recurso, poderá ser determinado o desconto na caução do permissionário ou a remessa à cobrança executiva.

§ 1º - Os permissionários em débito por multas ou indenização não poderão pretender despacho às suas petições de licenciamento, baixa, transferência de linha ou de propriedade, serviços especiais ou extraordinários.

§ 2º - Sempre que o valor das multas aplicadas ou das indenizações devidas à Prefeitura for igual ou superior ao valor da caução do permissionário poderá ser

determinado o recolhimento de um ou mais veículos à Delegacia do Emplacamento até a liquidação do débito.

**Art. 96** – Mediante autorização do Diretor do Departamento de Concessões, poderá ser permitido o pagamento parcelado de multas acumuladas.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Da Cassação**

**Art. 97** – O não cumprimento, a juízo da Comissão de Transportes Coletivo, das obrigações assumidas por um permissionário determinará o cancelamento da permissão de exploração da linha, sem que ao responsável pela execução do serviço caiba direito a indenização ou compensação de qualquer natureza, revertendo em favor da Prefeitura a caução que o permissionário tiver depositado em seu nome.

**Art. 98** – Além dos casos previstos em outros artigos, poderá também ser cassada a permissão dada a uma empresa para exploração de uma determinada linha de transporte coletivo quando :

- a) houver interrupção total do serviço pelo espaço de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) houver diminuição de mais de um terço das viagens previstas no horário aprovado de 10 (dez) dias consecutivos;
- c) for feita a transferência das obrigações a outrem sem que tenha havido prévia autorização da Prefeitura e assinatura do termo respectivo;
- d) for decretada a falência do permissionário ou a dissolução de sua firma.

**Art. 99** – Nos casos enumerados no artigo anterior a cassação será declarada pelo Prefeito, mediante proposta da Comissão de Transportes Coletivos determinado, outrossim, a reversão da caução aos cofres da Prefeitura.

**Art. 100** – A caução responde, em qualquer caso, pelos débitos porventura anotados, em nome do permissionário.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **Dos Micro-Ônibus e Auto-Lotações Individuais**

**Art. 101** – O licenciamento de micro-ônibus ou auto-lotações individuais só será autorizado de acordo com o Plano de Transporte Coletivo a que se refere este Regulamento.

Parágrafo Único – As autorizações para esses veículos serão concedidas, a título precário, pelo Diretor do Departamento de Concessões, segundo as vagas existentes e observada a ordem cronológica de inscrição no referido Departamento e terão validade garantida no máximo por um ano.

**Art. 102** – O pretendente ao licenciamento ou à renovação de licença de micro-ônibus ou auto-lotações individual deverá com o competente requerimento apresentar;

- a) prova de ser motorista profissional e estar habilitado pela Diretoria do Serviço de Trânsito, do Departamento Federal de Segurança Pública, a dirigir veículo automóvel de transporte coletivo de passageiros, no Distrito Federal;

- b) prova de propriedade plena do veículo a ser licenciado, ou a ter a licença renovada, e de que esse veículo, de transporte coletivo, é o único que possui desse tipo;
- c) atestado de bons antecedentes, passado pela repartição competente;
- d) atestado de prática do exercício da profissão por mais de 2 (dois) anos, no Distrito Federal;
- e) atestado de não ter sido responsável direto por quaisquer acidentes de tráfego com vítima, nos 2 (dois) anos anteriores ao requerimento acima referido;
- f) indicação do local de guarda do veículo.

§ 1º - Antes de ser dado despacho final ao requerimento a que se refere este artigo, o interessado deverá apresentar prova de :

- a) ter feito depósito de caução de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em moeda corrente;
- b) ter realizado o seguro a que se refere o art. 23, devendo quanto às apólices ser observado o que dispõe o parágrafo único daquele artigo.

§ 2º - O veículo será apresentado a vistoria, em dia, hora e local que forem determinados pelo Departamento de Concessões da Prefeitura do Distrito Federal.

**Art. 103** – Concedida a permissão solicitada para serviço de micro-ônibus ou auto-lotações individual o respectivo licenciado deverá dispor de uma tabela fornecida e autenticada pelo Serviço de Ônibus e Barcas – 3 CS, para ser fixada em lugar bem visível do respectivo veículo, da qual constarão obrigatoriamente :

- a) linha a ser explorada, por sua designação e número;
- b) o preço da passagem a ser cobrado;
- c) o horário em que o veículo deverá trafegar, dentro do quadro geral dos horários da linha.

Parágrafo Único – Caso os serviços não sejam iniciados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do despacho de autorização, ficará este sem efeito e será recolhida aos cofres da Prefeitura a caução que tiver sido depositada pelo interessado.

**Art. 104** – As baixas verificadas no micro-ônibus e auto-lotações de propriedade individual só poderão constituir vagas a serem preenchidas por novos candidatos, se assim o entender a Comissão de Transportes Coletivos.

Parágrafo Único – O preenchimento de vagas de micro-ônibus e auto-lotações, de propriedade individual, em linhas existentes ou a serem criadas, será feito de conformidade com normas que forem aprovadas pela Comissão de Transportes Coletivos.

**Art. 105** – Os coletivos individuais licenciados ou com licença renovada na forma do presente Regulamento trafegarão somente nos itinerários determinados pelo Departamento de Concessões, e seus proprietários responsáveis obedecerão a todas as portarias, ordens e editais que venham a ser expedidos pela autoridade municipal competente para a perfeita execução deste Regulamento, a cujos dispositivos estão sujeitos, no que lhes for aplicável.

**Art. 106** – Poderá ser cassada a autorização concedida a micro-ônibus ou auto-lotação individual, com reversão da caução em favor da Prefeitura, quando :

- a) houver diminuição de mais de um terço das viagens previstas no horário aprovado de 10 (dez) dias consecutivos;
- b) for o veículo transferido a outrem sem prévia e formal autorização da

Prefeitura;

c) for decretada a falência do permissionário ou sua privação da posse do veículo.

**Art. 107** – Se houver interrupção total, pelo espaço de 24 (vinte e quatro) horas, do serviço de uma linha operada por auto-lotações individuais, poderão ser cassadas as autorizações concedidas a todos os veículos licenciados para essa linha, sem que a seus responsáveis caiba direito a indenização ou compensação de qualquer natureza revertendo em favor da Prefeitura as cauções que tiverem sido depositadas em seus nomes.

## **CAPÍTULO XV**

### **Das Transferências de Autorizações**

**Art. 108** – Não será autorizada a transferência de propriedade de empresa operadora de serviços de transportes coletivos senão depois de decorrido um ano de efetiva exploração do serviço autorizado.

§ 1º - Os licenciados que desejarem transferir a terceiros suas empresas, licenças de linhas, veículos, etc. deverão requerer, em petição conjunta assinada pelo licenciado e pelo pretendente, a necessária autorização da Prefeitura. O requerimento deverá ser acompanhado de documentos que comprovem as condições mencionadas nos artigos 15 e 16 e seu parágrafo único e indicar, além do domicílio legal do pretendente, o preço acordado para a transação e as demais condições do ajuste.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da vigência do termo de permissão de exploração, deverá o novo permissionário transferir para seu nome todos os veículos adquiridos; em caso contrário, incidirá em pena de cassação da autorização. A aquisição dos veículos deverá ser comprovada por escritura pública ou particular, devidamente registradas no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 109** – Não serão permitidas transferências de caução de um pretendente ou licenciado para outro nem de um tipo de serviço pra outro. Nos casos de transferência de empresa ou modificação de firma com alteração de razão social deverão ser depositadas novas cauções em substituição às primeiras.

**Art. 110** – A Prefeitura poderá descontar administrativamente da caução as importâncias devidas pelo licenciado, por multas ou indenizações, nos termos deste Regulamento. A caução deverá ser reintegrada dentro de 10 (dez) dias, contados da notificação ao interessado, sob pena de cassação da licença concedida e da perda em benefício da Prefeitura do saldo da caução.

**Art. 111** – Com antecedência de 60 (sessenta) dias, o interessado deverá requerer a prorrogação de sua licença anterior ou notificar a Prefeitura, no caso de desistência de uma ou mais linhas. A prorrogação só lhe será concedida se tiverem sido cumpridas perfeitamente as obrigações assumidas e se os serviços estiverem perfeitamente enquadrados no Plano de Transportes Coletivos e se não houver qualquer óbice legal ou regulamentar à prorrogação pretendida, sendo o novo prazo contado a partir da data da terminação do prazo anterior.

**Art. 112** - As permissões para os serviços de auto-ônibus, micro-ônibus ou auto-lotações serão concedidas separadamente para cada categoria de serviço.

**Art. 113** – A permissão para exploração de certas linhas de grande volume de passageiros poderá ser obrigatoriamente vinculada ao compromisso de manutenção de serviço em outras linhas a elas complementares e cuja operação isoladamente não ofereça viabilidade econômica, desde que os serviços em conjunto, destas com as primeiras, possam ser considerados como razoavelmente compensadores.

Parágrafo Único – Se o permissionário, sem ordem da Prefeitura deixar de atender ao serviço de tais linhas complementares pela forma a que estiver obrigado especialmente quanto a horários e padrão de serviço, poder-lhe-á ser cassada a permissão conjunta que abranja tanto essa linha como aquela da qual seja complementar com perda da caução em favor da Prefeitura.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Disposições Gerais**

**Art. 114** – Mediante a apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Departamento de Concessões, os ex-combatentes, incapacitados fisicamente, amparados pela Lei 48 de 7 de novembro de 1947 terão passes gratuitos em qualquer veículo de transporte coletivo licenciado pelo Departamento de Concessões.

Parágrafo Único – Os beneficiários deverão exibí-los aos trocadores, motoristas ou fiscais das empresas, sempre que solicitados a fazê-lo.

**Art. 115** – As empresas de auto-ônibus serão obrigadas a vender passagens com redução de 50% (cinquenta por cento) aos alunos matriculados nas escolas primárias municipais exigindo-se para utilização dessas passagens, que os referidos alunos viagem devidamente uniformizados.

§ 1º - Para esse efeito as empresas emitirão talões ou cartões de 50 (cinquenta) passagens escolares inteiras ou por seção que serão destacadas pelos portadores na presença do motorista.

§ 2º - Cada aluno terá direito a adquirir um talão de passagens escolares, por mês de período escolar mediante apresentação do cartão de identidade escolar assinado pelo Diretor da escola e pelo Chefe do Distrito Educacional, e onde constem o nome do aluno e da escola que frequenta e seus respectivos endereços.

§ 3º - O uso indevido do talão de passagens escolares fora da linha ou seção para de onde foi emitido ou por outrem que não o seu destinatário poderá determinar a apreensão do mesmo.

**Art. 116** – Os passageiros dos coletivos poderão conduzir volumes de sua propriedade ou estojos contendo objetos profissionais, desde que possam ser transportados sem incômodo para os demais passageiros, independentemente do pagamento de qualquer quantia além do preço das respectivas passagens.

Parágrafo Único – Admite-se para esses volumes como dimensões máximas o comprimento de 0,50 m (cinquenta centímetros) e a espessura de 0,12 m (doze centímetros) ou sejam 0,018 m<sup>3</sup> (dezoito decímetros cúbicos).

**Art. 117** – Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem a via pública ou aos dispositivos municipais nela existentes, tais como : hidrantes, meios-fios, gramados, caixas coletoras, bancos, jardins, árvores, estátuas, etc.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado do permissionário a título de indenização, procedendo-se no que for aplicável, como se procede a cobrança de multas concedidos os mesmos prazos para contestação do pagamento.

§ 2º No caso de não pagamento da indenização será o seu valor descontado da caução do permissionário.

**Art. 118** – Os permissionários são responsáveis pelo asseio e conservação da pavimentação nos locais de estacionamento nos pontos iniciais e finais de linha devendo manter a suas expensas pessoal habilitado para promover a limpeza e remoção de óleo extravasado ou quaisquer outros materiais que caíam sobre a pavimentação.

**Art. 119** – Os permissionários são ainda responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, nos pontos iniciais e finais, devendo manter despachantes idôneos e com força moral suficientes para impedir o vozerio, algazarra e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral pública.

**Art. 120** – Os permissionários terão também, obrigatoriamente nos pontos iniciais ou finais de linhas, o pessoal necessário a varredura e remoção do pó do interior dos veículos o que deverá ser feito ao término de cada viagem redonda sem incomodar a terceiros.

**Art. 121** – Se as providências previstas no artigo 118 não forem julgadas suficientes à conservação da pavimentação o empresário poderá ser responsabilizado pela reconstrução da mesma, cobrando-se como indenização os gastos feitos pela Prefeitura para tal fim.

**Art. 122** – Nas linhas de micro-ônibus e auto-lotações, em qualquer hipótese, terão preferência os veículos com capacidade para 20 (vinte) passageiros.

**Art. 123** – Sob pena de apreensão, os veículos registrados para transporte coletivo só poderão fazer serviços a frete mediante expressa autorização do Serviço de Ônibus e Barcas – 3CS de acordo com normas aprovadas pela Comissão de Transportes Coletivos.

**Art. 124** – As linhas de auto-ônibus, micro-ônibus ou auto-lotações que ligam o Distrito Federal à municípios vizinho e cuja exploração interesse ao sistema de comunicações locais do Distrito Federal deverão subordinar-se ao presente Regulamento, mediante convênio com a autoridade federal ou estadual competente, em face dos termos do artigo 65 do Código Nacional do Trânsito (Decreto-lei nº 3651, de 25 de setembro de 1941).

**Art. 125** – Qualquer indagação, consulta ou convite endereçado a um permissionário mediante ofício ou publicação no Diário Municipal deverá ser respondido no prazo de 15 (quinze) dias findo o qual não havendo resposta será ela considerada como negativa.

**DIÁRIO OFICIAL – DIA 31/01/92**

**DECRETO N° 10.842, DE 30 DE JANEIRO DE 1992**

**APROVA O CÓDIGO DISCIPLINAR DO SISTEMA  
MUNICIPAL DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS**

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,**

no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo 03/794/91,

**DECRETA :**

**Art. 1°** - Fica aprovado o Código Disciplinar do Sistema Municipal de Transporte por Ônibus, anexo ao presente decreto.

**Art. 2°** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n° 1092, de 4 de julho de 1962. “N” 695, de 13 de outubro de 1966, e 7.446, de 02 de março de 1988.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1992 – 428° da Fundação da Cidade

**CÓDIGO DISCIPLINAR  
DO  
SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS**

**TÍTULO I**

Das Obrigações das Empresas Permissionárias, do Sistema Municipal de  
Transporte Por Ônibus e Penalidades Aplicáveis

**CAPÍTULO I**

**DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 1º** - Os empregados das empresas permissionárias, nas funções de motorista, cobrador, despachante, fiscal e inspetor, devem ser habilitados pela SMTU como Auxiliar de Transporte, na respectiva função, cabendo a essas empresas :

I – empregar somente Auxiliar habilitado pela SMTU, exercendo as funções para as quais foi qualificado; ..... GRUPO E-1

II – comunicar à SMTU toda admissão e demissão de Auxiliar de Transporte dentro de 03 (três) dias úteis; ..... GRUPO E-4

III – instruir os Auxiliares de Transporte quanto às determinações da SMTU que lhes digam respeito; ..... GRUPO E-2

IV – não utilizar menor como Auxiliares de Transporte coletivo, sem a devida autorização do MM. Dr. Juiz de Menores; ..... GRUPO E-1

V – não manter em serviço empregados portadores de moléstia infecto-contagiosa ..... GRUPO E-1

**Art. 2º** - A remuneração dos Auxiliares de Transportes não deve ser vinculada, ainda que parcialmente, à receita produzida pelos veículos em que opera ..... GRUPO E-1

**Art. 3º** - A empresa permissionária deve colaborar com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte pela SMTU permitindo ao pessoal credenciado desta entidade o acesso a veículo e às informações operacionais, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos ditados pela empresa ou praticados por seus empregados :

I – impedir ou dificultar o acesso do fiscal ao registro de passageiros transportados, viagens realizadas e outras informações operacionais ordinárias; .....GRUPO E-1

II – recusar credencial do agente fiscalizador; ..... GRUPO E-1

III – desautorizar a fiscalização ..... GRUPO E-1

**Art. 4º** - Os documentos do veículo, bem como o comprovante do seguro de responsabilidade civil, devem encontrar-se no próprio veículo, à disposição da fiscalização ..... GRUPO E-4

**Art. 5º** - Em caso de interrupção da viagem, qualquer que seja o motivo, desde que seja independente do passageiro, este tem direito à restituição do valor pago pela passagem. .... GRUPO E-4

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES OPERACIONAIS

**Art. 6º** - A empresa permissionária deve operar em conformidade com o plano aprovado pela SMTU, caracterizando-se como penalizáveis, além de outros, os seguintes procedimentos :

I – alterar o itinerário aprovado, ..... GRUPO E-1

II – executar serviço de transporte especial, sem autorização prévia (por veículo); ..... GRUPO E-1

III – paralisar por 24 horas ou mais, sem prévia autorização, a operação de transporte em uma ligação; ..... GRUPO E-1

IV – transportar passageiro em excesso (por linha); ..... GRUPO E-1

V – recoloca veículo apreendido em operação, sem prévia autorização (por veículo); ..... GRUPO E-1

VI – cobrar pela passagem valor diferente do fixado pelo poder permitente; ..... GRUPO E-1

VII – não cumprir resolução, portaria, instrução, editar, aviso ou qualquer outra espécie de determinação baixada por autoridade competente; ..... GRUPO E-1

VIII – retardar a viagem para angariar passageiros ..... GRUPO E-1

**Art. 7º** - Os avisos aos passageiros, nas partes internas e externas dos ônibus, bem como a documentação necessária à fiscalização, deverão estar em locais determinados pela SMTU, aplicando-se sanção para cada transgressão. .... GRUPO E-4

**Art. 8º** - A manutenção dos veículos deve ser feita em oficina própria, ficando sujeitos a sanções, aplicáveis cumulativamente:

I – abastecimento de veículo com passageiro em seu interior; .... GRUPO E-4

II – serviço de manutenção em via pública, exceto os emergenciais de pequena duração; ..... GRUPO E-4

III – abandono do veículo em via pública. .... GRUPO E-4

**Art. 9º** - A empresa permissionária deve zelar pela conservação e limpeza dos pontos terminais que utiliza, bem como pela disciplina e respeito aos usuários e moradores da vizinhança, sendo motivo para sanções, aplicáveis individual ou cumulativamente, para cada transgressão, os seguintes fatos, além de outros justificados pela fiscalização :

I – limpeza e higiene insuficiente na área ocupada pela empresa; GRUPO E-4

II – vozeiro estacionado com motor em funcionamento; ..... GRUPO E-4

III – veículo estacionado com motor em funcionamento; ..... GRUPO E-4

IV – quantidade de veículos estacionados superior à autorizada nos pontos reguladores e terminais ..... GRUPO E-4

**Art. 10** - Os terminais de linhas com frota determinada de mais de 5 (cinco) ônibus devem ser atendidos por despachantes da empresa permissionária, os quais são responsáveis pela elaboração dos mapas de movimento e pelo visto na guia do veículo. A ausência de despachantes ou falta de documentação citada, sujeita à penalidade prevista. .... GRUPO E-1

**Art. 11** - A quantidade de viagens e respectiva duração, quer nas linhas regulares, quer nos seus serviços auxiliares e complementares, devem realizar-se de conformidade com o dimensionamento aprovado pela SMTU, devendo as sanções serem aplicadas cumulativamente, de acordo com o número de viagens suprimidas ou acrescidas por dia ..... GRUPO E-4

### **CAPÍTULO III**

#### **DO ESTADO DOS ÔNIBUS EM OPERAÇÃO**

**Art. 12** - São admitidos em operação os ônibus de modelo aprovado pela SMTU, por ela vistoriados e aprovados, com idade inferior ou igual ao limite máximo estabelecido por esta entidade, em bom estado de conservação, ficando sujeita a sanções cumulativas a empresa em cujo ônibus forem contatadas as seguintes irregularidades :

I – alteração de características aprovadas do veículo (penalidades cumulativas); ..... GRUPO E-4

- II – falta de informação gráfica obrigatória (penalidades cumulativas); ..... GRUPO E-4
- III – falta de luz, interna ou externa, do veículo, seja iluminação, informação ou sinalização (penalidades cumulativas); ..... GRUPO E-6
- IV – insuficiência de iluminação interna ou na vista do veículo; .... GRUPO E-6
- V – falta de cigarra ou lâmpada de aviso ao motorista; ..... GRUPO E-2
- VI – falta de balaústre externo ou mal estado do mesmo; ..... GRUPO E-4
- VII – mau funcionamento das janelas ou falta de vidro; ..... GRUPO E-5
- VIII – mau estado do banco, seja por estofamento rasgado, molejo ou estofado sem efeito ou parte quebrada; ..... GRUPO E-6
- IX – mau funcionamento das portas; ..... GRUPO E-3
- X – falta de limpeza interna e externa. .... GRUPO E-6

**Art. 13** - A estrutura dos veículos, seus revestimentos, portas e dispositivos de apoio para os passageiros devem estar em boas condições, motivando penalidades cumulativas para a empresa permissionária a constatação de falhas como as seguintes :

- I – piso furado, cortado ou rachado; ..... GRUPO E-4
- II – piso derrapante; ..... GRUPO E-4
- III – revestimento interno (laterais ou teto) furado ou quebrado; ....GRUPO E-4
- IV – friso solto; ..... GRUPO E-4
- V – motor com isolamento termo-acústico insuficiente; ..... GRUPO E-4
- VI – falta de balaústre, corrimão ou coluna (internos) quebrados ou soltos, oferecendo perigo ao passageiro; ..... GRUPO E-2
- VII – falta de porta. .... GRUPO E-1

**Art. 14** - Os ônibus devem estar em boas condições mecânicas, considerando-se falhas de manutenção as seguintes ocorrências :

- I – chassi empenado, rachado ou quebrado; ..... GRUPO E-3
- II – falta de motor de arranque; ..... GRUPO E-4
- III – motor de arranque com defeito; ..... GRUPO E-5
- IV – embreagem com defeito; ..... GRUPO E-1
- V – caixa de marchas com defeito; ..... GRUPO E-1

- VI – conjunto diferencial com defeito; ..... GRUPO E-1
- VII – roda com defeito; ..... GRUPO E-1
- VIII – fumaça expelida em excesso; ..... GRUPO E-5
- IX – silenciador com defeito; ..... GRUPO E-5
- X – velocímetro e hodômetro inativos ou ausentes. .... GRUPO E-1

**Art. 15** - Os dispositivos para segurança e sinalização dos ônibus devem estar perfeitos, assim, como as suas partes que afetam a segurança de terceiros, ficando sujeitas a sanções cumulativas (inclusive dentro de cada inciso) as seguintes falhas :

- I – inoperância do sistema do freio mecânico ou de estacionamento; ..... GRUPO E-1
- II – defeito na caixa, em ponteira, barra e volante de direção; ..... GRUPO E-1
- III – falta ou inatividade do extintor de incêndios; ..... GRUPO E-3
- IV – falta de frisos em pneumático; ..... GRUPO E-2
- V – falta de pára-choques dianteiros ou traseiros; ..... GRUPO E-4
- VI – falta ou inatividade de limpador de pára-brisa; ..... GRUPO E-2
- VII – falta ou inatividade de sinaleira dianteira, lateral ou traseira; ..... GRUPO E-2
- VIII – falta de espelho retrovisor interno ou externo, o espelho retrovisor quebrado ou oxidado; ..... GRUPO E-2
- IX – vazamento de combustível. de óleo hidráulico ou lubrificante; .....GRUPO E-3
- X – feixe de mola danificado; ..... GRUPO E-2
- XI – falta ou inoperância dos amortecedores; ..... GRUPO E-2
- XII – falta de barra estabilizadora; ..... GRUPO E-2

## TÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DOS AUXILIARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS E PENALIDADES APLICÁVEIS

#### CAPÍTULO I

##### DA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

**Art. 16** - O Auxiliar de Transporte deve portar consigo, de modo ostensivo, a sua Carteira de Auxiliar de Transporte (original); ..... GRUPO A-5

#### CAPÍTULO II

##### DO RELACIONAMENTO SOCIAL

**Art. 17** - O Auxiliar de Transporte, no exercício de sua função pública, deve tratar os usuários e cidadãos em geral com respeito, atenção e urbanidade, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos :

I – não atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque de passageiros; ..... GRUPO A-3

II – diminuir a marcha, sem parar o veículo, ou pará-lo afastado do meio-fio, dificultando o embarque ou desembarque seguro do passageiro; ..... GRUPO A-3

III – arrancar ou frear bruscamente o veículo; ..... GRUPO A-4

IV – obstruir a via, especialmente o cruzamento de vias, com o veículo parado; ..... GRUPO A-4

V – comprometer a segurança de terceiros; ..... GRUPO A-2

VI – viajar com a porta aberta, conduzir passageiros ou Auxiliar de Transporte em degrau de acesso ao carro, ou ainda conduzir qualquer pessoa com o corpo parcial ou totalmente colocado fora do veículo; ..... GRUPO A-3

VII – determinar a entrada ou saída do carro pela porta indevida; ..... GRUPO A-5

VIII – conversar durante a viagem; ..... GRUPO A-5

IX – retardar a viagem, reduzindo a velocidade ou prolongando a parada em pontos ou terminais, com o fim de angariar passageiros; ..... GRUPO A-4

X – recusar passageiro, em ponto ou terminal, exceto nos casos previstos no art. 24; ..... GRUPO A-4

XI – cobrar indevidamente ou sonegar troco do passageiro; ..... GRUPO A-5

**Art. 18** – O Auxiliar de Transporte deve tratar com respeito e atenção especiais as pessoas idosas, gestantes, cegos e pessoas com defeito físico ..... GRUPO A-3

**Art. 19** – O Auxiliar de Transporte não poderá exercer sua função alcoolizado, sob efeito de tóxicos ou drogas que afetem, de qualquer forma, as condições físicas e mentais necessárias à prestação dos serviços. .... GRUPO A-1

**Art. 20** – O Auxiliar de Transporte deve trabalhar uniformizado observando o asseio pessoal e do seu uniforme. .... GRUPO A-5

**Art. 21** – O Auxiliar de Transporte não deve fumar no interior do veículo, assim como deve fazer cumprir a legislação que estabelece proibição idêntica para os passageiros; .....GRUPO A-4

**Art. 22** – O motorista não deve fazer uso abusivo ou indevido de farol alto, freios, assim como não deve acelerar o motor com o objetivo de chamar atenção. .... GRUPO A-3

**Art. 23** – O Auxiliar de Transporte não pode portar arma de qualquer espécie, assim como não pode mantê-la no veículo, em ponto de parada ou terminal. .... GRUPO A-1

**Art. 24** – O Auxiliar de Transporte não deve permitir o ingresso, no veículo, de passageiro embriagado ou com visíveis sinais de moléstia infecto-contagiosa, bem como não deve permitir a venda de objetos ou alimentos, no interior do veículo. .... GRUPO A-4

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS**

**Art. 25** – O Auxiliar de Transporte deve cumprir, com aplicação e respeito, as atribuições de seu cargo, caracterizando-se como penalizáveis os seguintes procedimentos :

I – alterar ou não concluir o itinerário autorizado do veículo; .....RUPO A-4

II – abandonar o veículo sem concluir a viagem; ..... GRUPO A-3

III – falta de urbanidade. .... GRUPO A-2

**Art. 26** – O Auxiliar de Transporte deve colaborar com a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte para SMTU, permitindo ao pessoal credenciado desta entidade o acesso ao veículo e às informações operacionais, caracterizando-se com penalizáveis os seguintes procedimentos :

I – impedir ou dificultar o acesso do fiscal ao registro de passageiros transportados, viagens realizadas e outras informações operacionais ordinárias;  
..... GRUPO A-2

II – desautorizar a fiscalização. .... GRUPO A-2

### TÍTULO III

#### DAS PENALIDADES

##### CAPÍTULO I

#### DA INFRAÇÃO ÀS NORMAS RELATIVAS AO ESTADO DOS ÔNIBUS EM OPERAÇÃO

**Art. 27** – Constatada a infração a qualquer um dos artigos 12, 13, 14 e 15, deverá ser ordenado o recolhimento imediato do veículo à sua garagem, para reparo, sem prejuízo das sanções previstas neste Código Disciplinar. Os veículos assim recolhidos poderão voltar a operar somente após autorização específica da SMTU.

##### CAPÍTULO II

#### DA REINCIDÊNCIA

**Art. 28** – A reincidência em uma infração agravará a penalidade, até a cassação da permissão da empresa ou do registro do Auxiliar.

**Art. 29** – A reincidência caracteriza-se pela repetição da mesma infração pela empresa ou pelo Auxiliar de Transporte, dentro de um período de 90 (noventa) dias.

**Art. 30** – A cada reincidência, caberá penalidade equivalente ao dobro da penalidade anteriormente imposta.

**Art. 31** – A terceira reincidência de transgressão, enquadrada no GRUPO E-1, sujeita a empresa à cassação da permissão.

**Art. 32** – A terceira reincidência de transgressão, enquadrada no GRUPO A-2, sujeita o Auxiliar de Transporte à cassação de respectivo registro.

**Art. 33** - A proposta de cassação da permissão será encaminhada pelo Presidente da SMTU ao Prefeito através do Secretário Municipal de Transporte, que poderá, a seu critério, transformar a penalidade em multa não inferior a 60 (sessenta) UNIF.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS VALORES DAS PENALIDADES**

**Art. 34** – Os valores das penalidades pela infração a obrigações estabelecidas neste Código Disciplinar são os fixados na tabela “ PENALIDADES PARA AS INFRAÇÕES COMETIDAS NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS “, anexa.

### **PENALIDADES PARA AS INFRAÇÕES COMETIDAS NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS**

<b>GRUPO</b>	<b>SANÇÃO EM UNIF</b>	<b>1ª REINCIDÊNCIA</b>	<b>2ª REINCIDÊNCIA</b>	<b>3ª REINCIDÊNCIA</b>
E-1	15	30	60	Cassação da permissão
E-2	10	20	40	80
E-3	5	10	20	40
E-4	2,5	5	10	20
E-5	1,75	2,5	5	10
E-6	0,87	1,74	3,48	6,96
A-1	Cassação do registro	-	-	-
A-2	Suspensão do registro por 10 (dez) dias	Suspensão do registro por 20 (vinte) dias	Suspensão do registro por 30 (trinta) dias	Cassação do registro
A-3	0,38	0,76	1,52	3,04
A-4	0,18	0,36	0,72	1,44
A-5	0,09	0,18	0,36	0,72